

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 12854/000.407/91-77

Sessão de 06 de junho de 1995 - Acórdão nº.: 107-2.295
Recurso nº.: 85.559 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : AGENCIA MARITIMA LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL/RN
VLS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENCIA MARITIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ml

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 12854/000.407/91-77

Acórdão no.: 107-2.295


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA
REIS VARISCO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RICARDO JOSE DE SOUZA
PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nº 12854/000.407/91-77

Recurso nº 85.559

Acórdão nº 107-2.295

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RELATÓRIO

AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 49 a 63, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.488, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 06.11.94, Acórdão nº 107-1.805, não logrou provimento.

É o relatório.

Processo nº 12854/000.407/91-77
Acórdão nº 107-2.295

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 1995.


Natanael Martins - Relator.